



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 100/2024

Referência: Processo nº 897/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 024, de 27 de junho de 2024

Autor (a): Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva - PT

Assinado por: Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva - PT

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 024, de 27 de junho de 2024, denominado de “*Projeto de lei Murilo Tavares Andrade, altera a lei 3.022 de 10 de janeiro de 2022 para incluir o direito à privacidade e acomodação separada para mulheres que passaram por aborto espontâneo, tiveram filhos natimortos ou separados para internação, com o objetivo de minimizar o sofrimento materno.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva - PT, denominado de “*Projeto de lei Murilo Tavares Andrade, altera a lei 3.022 de 10 de janeiro de 2022 para incluir o direito à privacidade e acomodação separada para mulheres que passaram por aborto espontâneo, tiveram filhos natimortos ou separados para internação, com o objetivo de minimizar o sofrimento materno.*”.

O presente projeto de lei possui 03 artigos, que estabelecem novas regras, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º A Lei Municipal nº 3.022, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 12-A As gestantes parturientes de natimorto terão o direito de permanecer em quarto ou área separada das demais parturientes, visando à preservação de sua privacidade e ao alívio de seu sofrimento emocional.

Parágrafo Único - A separação de que trata o "caput" deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal, estejam aguardando ato médico para retirada do feto, que tenham tido abortos espontâneos ou cujo recém-nascido tenha sido separado para internação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na Exposição de Motivos foi dito pelo Autor o seguinte:

“JUSTIFICAÇÃO

A Lei 3.022/2022, conhecida como "Lei Margarida Parteira", estabelece o Plano Municipal para a Humanização da Assistência ao Parto e Nascimento em Cáceres, Mato Grosso.

Este marco legislativo representa um avanço significativo na proteção dos direitos das gestantes e parturientes, com princípios fundamentais como autonomia da mulher, direito ao acompanhante e adoção de práticas baseadas em evidências científicas.

No entanto, a lei não aborda especificamente situações como aborto, natimorto ou separação de mães de seus bebês que precisam de cuidados na UTI Neonatal, o que pode intensificar o sofrimento emocional dessas mulheres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para mitigar este impacto, propõe-se a inclusão do direito à permanência em quartos separados, proporcionando um ambiente mais acolhedor e adequado para o processo de luto e recuperação.

Essa medida está alinhada com os princípios de humanização do atendimento e respeito aos direitos das mulheres, conforme preconizado pela Política Nacional de Humanização do Parto e Nascimento.

Além de promover a saúde mental materna, essencial na assistência obstétrica integral e de qualidade.

Portanto, essa alteração na Lei 3.022/2022 visa melhorar o acolhimento e cuidado adequado às mulheres em momentos de grande vulnerabilidade emocional durante o ciclo gravídico-puerperal.

A experiência de perda gestacional ou internação na UTI Neonatal é profundamente dolorosa.

A separação em quartos distintos visa garantir um espaço mais acolhedor e tranquilo, respeitando a privacidade e a dor das mulheres, essencial para minimizar o impacto emocional e criar um ambiente sensível e humano

O nome da presente lei se deve à recente perda do bebê Murilo Tavares Andrade, filho da Personal Trainer Daiane Tavares, que causou grande comoção nas redes sociais, pela força dessa mãe em não deixar a passagem de Murilo ser em vão. Ao luto e luta dessa mãe nos juntamos, cada pessoa dentro das suas possibilidades, para lutar por um acolhimento mais digno para as gestantes e parturientes nessas condições.

Na sequência, algumas imagens retiradas do perfil da Daiane Tavares, para reforçar a sensibilidade dos nobres pares da Câmara Municipal visando a aprovação da lei e da Prefeita Eliene Liberato para a sua sanção.

Sala das sessões, à data da assinatura digital.

Cézare Pastorello – PT Vereador (...)”.

Pois bem.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No Município de Cáceres estão em funcionamento atualmente 03 (três) hospitais, a saber:

Locais :

Hospital Regional De Cáceres Dr. Antônio Fontes

4,0 ★★★★★ (51) · Hospital Geral

Av. Getúlio Vargas, 1670 · (65) 3706-2300

Aberto 24 horas

👤 "Atendimento bom, atende muitas regiões."



Direções

Hospital São Luiz

3,3 ★★★★★ (32) · Hospital particular

Pr. Maj. João Carlos, 99 · (65) 3221-1000

Aberto 24 horas

👤 "Mobília sucateada, maca quebrada, risco de queda para o paciente."



Direções

Hospital Quality

4,3 ★★★★★ (14) · Hospital

R. Sepotuba, 63 · (65) 3223-6048

Aberto 24 horas

👤 "Esse é meu agradecimento, mas é minha crítica construtiva ok"



Website



Direções

Mais locais ➔

O Hospital Regional de Cáceres Dr. Antônio Fontes e o Hospital São Luiz são mantidos com recursos públicos do SUS e do Estado de Mato Grosso, já o Hospital Quality é uma instituição hospitalar privada.

Conforme se vê na Exposição de Motivos, a presente alteração visa mitigar impactos sofridos pelas parturientes que se encontram nos quadros clínicos mencionados na Proposição, onde propõe-se a inclusão do direito à permanência em quartos separados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

proporcionando um ambiente mais acolhedor e adequado para o processo de luto e recuperação.

Para a implementação destas medidas haverá dispêndios de recursos públicos por parte do Estado de Mato Grosso em relação ao Hospital Regional de Cáceres Dr. Antônio Fontes e o Hospital São Luiz, sendo que este último, segundo informações, atende atualmente 100% pelo SUS¹, senão vejamos:

Hospital São Luiz em Cáceres (MT) passa a atender 100% pelo SUS, diz governo

A unidade, que até então era contratada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT), ameaçava fechar as portas e não estava cumprindo com o estabelecido junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Por g1 MT

28/03/2022 15h31 · Atualizado há 2 anos

Segundo o Contrato de Gestão do Hospital Regional de Cáceres, publicado no site da Secretaria Estadual de Saúde², tem-se que esta unidade hospitalar conta atualmente com a seguinte estrutura hospitalar:

O HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DR. ANTÔNIO FONTES" está estruturado com perfil de hospital de médio porte, com **82** leitos de enfermaria, **06** leitos de UTI adulto, **10** leitos de UTI Pediátrica, **10** leitos de observação no Pronto Socorro, totalizando **108** leitos de internação, e dispõe ainda de **05** salas de Centro Cirúrgico e **06** leitos de Recuperação Pós Anestésica (RPA) no Centro Cirúrgico. Possui capacidade para realização de procedimentos de média e alta complexidade, atendimento de Urgência e Emergência, Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Traumatológica, Clínica Pediátrica e Cirurgia Hospital Dia em regime de demanda referenciada, além de ofertar Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico.

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/03/28/hospital-sao-luiz-em-caceres-mt-passa-a-atender-100percent-pelo-sus-diz-governo.ghtml> - acessado em 06/08/2024.

² Fonte: [https://www.saude.mt.gov.br/storage/old/files/contrato-de-gestao-caceres-1-parte-b-\[434-181016-SES-MT\].pdf](https://www.saude.mt.gov.br/storage/old/files/contrato-de-gestao-caceres-1-parte-b-[434-181016-SES-MT].pdf) - acessado em 06/08/2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Internação

O HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DR. ANTÔNIO FONTES" funcionará com capacidade operacional para **108** leitos distribuídos nas enfermarias de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica Geral, Clínica Cirúrgica Ortopédica e Traumatológica, Clínica Pediátrica e Hospital Dia, Unidade de Cuidado Intensivo Adulto, Unidade de Cuidado Intensivo Pediátrico e leitos na área de observação do Pronto Atendimento. Dispõe ainda de Centro Cirúrgico (**05** salas), Salas de Recuperação Pós-Anestésica - SRPA (**06** leitos). A internação do usuário dar-se-á no limite dos leitos contratados, garantindo as interconsultas de especialidades necessárias ao seu acompanhamento. O Gestor, na inexistência eventual de leito vago, obrigará-se a regular os usuários através da Central de Regulação Estadual - SES/MT, para os demais serviços de saúde SUS.

O Hospital, quando necessário, é responsável pela garantia do transporte do usuário para outros serviços, dentro do município de Cáceres. O transporte intermunicipal deverá ser garantido pela Central Estadual de Regulação nos casos em que os usuários necessitam de transporte básico e avançado. As ambulâncias hoje a disposição do Hospital Regional de Cáceres "Dr. Antônio Fontes" farão parte do futuro contrato de gestão e serão mantidas pela entidade.

Os laudos emitidos para procedimentos eletivos gerados dentro da Unidade Hospitalar deverão ser previamente autorizados pelos médicos reguladores da SES/MT.

E mais, este serviço demanda o aumento de servidores qualificados para atender essas pacientes nos estados descritos na Proposição.

Sobre a necessidade de dispor de recursos humanos qualificados, prevê o referido contrato de gestão acima mencionado:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Tendo em vista que o HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DR. ANTÔNIO FONTES" funcionará com o perfil descrito, sob Contrato de Gestão, cabe a SES/MT, acompanhar os indicadores definidos nesse contrato.

1. A contratada deve dispor de recursos humanos qualificados, com habilitação técnica e legal, com quantitativo compatível para o perfil da unidade e os serviços a serem prestados. Deverá obedecer às Normas do Ministério da Saúde – MS, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, especialmente a



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Saúde

SES

Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde, assim como as Resoluções dos Conselhos Profissionais.

2. A unidade deverá possuir um responsável técnico (médico), com registro no respectivo conselho de classe.
3. Cada médico designado como Diretor/Responsável Técnico da unidade, somente poderá assumir a responsabilidade técnica por uma única unidade cadastrada pelo Sistema Único de Saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

4. A equipe médica deverá ser disponibilizada em quantitativo suficiente para o atendimento dos serviços e composta por profissionais das especialidades exigidas, possuidores do título ou certificado da especialidade correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (Resolução CFM nº. 1634/2002), ensejando que a unidade realize a atividade assistencial quantificada no contrato.
5. As unidades deverão possuir rotinas administrativas de funcionamento, protocolos assistenciais e de atendimento escritos, atualizados e assinados pelo Diretor/Responsável Técnico. As rotinas devem abordar todos os processos envolvidos na assistência, que contemplem desde os aspectos organizacionais até os operacionais e técnicos.
6. A unidade deverá adotar Prontuário Único do Usuário, com as informações completas do quadro clínico e sua evolução, intervenções e exames realizados, todas devidamente escritas de forma clara e precisa, datadas, assinadas e carimbadas pelo profissional responsável pelo atendimento (médicos, equipe de enfermagem, fisioterapia, nutrição e demais profissionais de saúde que o assistam). Os prontuários deverão estar devidamente ordenados no Serviço de Arquivo de Prontuários.
7. A unidade deverá dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo: marcação de consultas, exames complementares, controle de estoques (almoxarifado e farmácia), sistema de custos, prontuário médico (observando o disposto na legislação vigente, incluindo a Resolução CFM nº. 1.639/2002), serviços de apoio e relatórios gerenciais, que permitam à SES/MT acessar via Internet (WEB) e atendam aos indicadores e informações especificados no Contrato de Gestão. Caberá à contratada a instalação da rede de informática, bem como a aquisição de sistemas e programas e o encaminhamento dos relatórios a SES/MT.

Portanto, para garantir efetivamente as gestantes parturientes de natimorto o direito de permanecerem em quarto ou área separada das demais parturientes, visando à preservação de sua privacidade e ao alívio de seu sofrimento emocional, direito esse, também estendido às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal, e estejam aguardando ato médico para retirada do feto, que tenham tido abortos espontâneos ou cujo recém-nascido tenha sido separado para internação, **demandará a implementação de recursos públicos, aferíveis através de um estudo de impacto orçamentário e financeiro, de competência do órgão/secretaria do Estado de Mato Grosso, pois, como afirmamos alhures o projeto de lei prevê a obrigatoriedade de disponibilização de leitos separados para essas pacientes.**

E essa disponibilização de quartos deve vir acompanhado necessariamente do acompanhamento dos recursos humanos necessários (assistente social, médicos,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

enfermeiros, técnicos de enfermagem, etc.), que também representa aumento de despesa para os referidos nosocômios.

A Constituição Estadual em seus artigos 39 e 40 preveem o seguinte:

“**Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 96/2021)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 40. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 164, desta Constituição;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.”

Assim, temos que o presente projeto de lei é inconstitucional justamente pela ausência de fonte para cobertura dos custos decorrentes das medidas exigidas, conforme dispõe o art. 165, inciso I, da Constituição Estadual:

“Art. 165. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 156 e 157 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 245 desta Constituição e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 162, § 7º, desta Constituição;

IV - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os incisos III e IV do art. 157 e o art. 159 e respectivos incisos, desta Constituição; a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 245 desta Constituição, e a prestação de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 162, § 7º, desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/1993)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 162, § 5º, desta Constituição;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - o lançamento de títulos da dívida pública estadual, sem prévia autorização legislativa; (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 5/1993)

XI - a aplicação de disponibilidade de caixa do Estado em títulos, valores mobiliários e outros ativos de empresa privada. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 5/1993)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 41, desta Constituição. (§ 3º declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI nº 282-1, julgada em 05/11/2019, publicada no DJE em 28/11/2019)”

Ressaltamos ainda que o parto humanizado já é regulamentado por Lei Estadual, senão vejamos:

“LEI Nº 10.676, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Torna obrigatório que todos os hospitais e maternidades do Estado de Mato Grosso, públicos e privados, tenham sala adequada para a realização de parto natural ou humanizado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais e maternidades, públicos e privados, terem sala adequada para a realização de parto natural ou humanizado.

Parágrafo único. A sala a que se refere o caput será definida em regulamento.

Art. 2º A sala de parto natural ou humanizado será utilizada pela parturiente que assim desejar, devendo ser acompanhada de um médico obstetra e demais especialistas para o nascimento adequado e seguro do nascituro.

§ 1º Os hospitais públicos e privados deverão fixar obrigatoriamente placas visíveis e legíveis ao público, em seus espaços internos, orientando e esclarecendo sobre o parto natural ou humanizado. (Redação acrescida pela Lei nº 11.492/2021)

§ 2º As placas deverão ter a dimensão mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura por 40 cm (quarenta centímetros) de largura. (Redação acrescida pela Lei nº 11.492/2021)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 3º As penalidades pelo descumprimento desta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada conforme o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Portanto, considerando o exposto, e, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se claramente que compete **PRIVATIVAMENTE** ao Governador do Estado de Mato Grosso deliberar sobre a matéria, relacionado aos gastos e despesas dos hospitais públicos mencionados, quais sejam, Hospital Regional de Cáceres Dr. Antônio Fontes e o Hospital São Luiz, que são mantidos com recursos públicos do SUS e do Estado de Mato Grosso.

Já em relação ao Hospital Quality, que é uma instituição hospitalar privada, teria que haver informações no sentido de que se esta unidade hospitalar atende as pacientes nos estados descritos na presente Proposição, o que demanda informações complementares por parte do Autor, bem como da unidade hospitalar privada, o que não consta desta Proposição.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 024, de 27 de junho de 2024.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

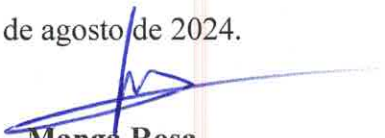


**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 024, de 27 de junho de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024.


Manga Rosa
PRESIDENTE


Pastor Júnior
RELATOR


Leandro dos Santos
MEMBRO

